

**UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO SISTEMA PRISIONAL
CAPIXABA À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PENA**

**AN ANALYSIS OF THE PRACTICAL APPLICABILITY OF RE-
SOCIALIZATION OF INMATES IN THE CAPIXABA PRISON SYSTEM IN
LIGHT OF THE SOCIAL FUNCTION OF PUNISHMENT**

Júlia Valone Ribeiro¹
Faculdade Estácio de Vitória/ES, Brasil

Cristiane Dupret Filipe Pessoa²
Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro/RJ, Brasil

Virgínia Luna Smith³
Faculdade Estácio de Vitória/ES, Brasil

Resumo

Artigo científico que analisou a aplicabilidade prática da ressocialização de apenados do sistema prisional capixaba e estudou os aspectos sociais que permeiam as penas aplicadas atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, identificando suas falhas, desafios e dificuldades, e, através desse estudo, propôs medidas mais eficazes para a ressocialização do apenado ao convívio social.

Palavras-Chave: ressocialização; sistema prisional capixaba; apenados; função social da pena.

Abstract

This scientific article analyzed the practical applicability of the resocialization of convicts in the prison system of Espírito Santo state and studied the social aspects that permeate the penalties currently applied by the Brazilian legal system, identifying its flaws, challenges and difficulties, and, through this study, proposed more effective measures for the resocialization of the convict to social life.

Key words: resocialization; prison system of Espírito Santo state; convicts; social function of punishment.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico propõe uma análise acerca da eficácia prática da função social da pena dentro do sistema prisional capixaba. Serão estudados os

¹ Graduanda em Direito. E-mail: juliavaloner@gmail.com.

² Advogada criminalista; Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. E-mail: contato@cristianedupret.com.br.

³ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora da Faculdade Estácio de Sá de Vitória-ES. E-mail: smith.virginia@estacio.br.

principais fatores que promovem a superlotação das unidades prisionais, abordando a infraestrutura precária, a ineficiência da legislação penal vigente, a morosidade processual e a falta de medidas alternativas que proporcionem aos apenados a garantia de seus direitos básicos enquanto estiverem sob tutela do Estado e de uma eficaz ressocialização, como suporte ao apenado para seu retorno ao convívio social.

Inicialmente faremos uma abordagem acerca do histórico das penas para compreender como surgiram as penas aplicadas pelo ordenamento jurídico brasileiro atual, além de analisar sua função social.

Partindo desse pressuposto, analisaremos então a realidade do sistema prisional brasileiro atual. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, temos atualmente quase 900 mil presos em unidades prisionais pelo país. Desses, mais da metade estão presos provisoriamente. Esses números alarmantes colocam o Brasil em 4º lugar no ranking de maior população carcerária mundial.

Essa problemática se dá por alguns fatores, entre eles: a infraestrutura precária das unidades prisionais, morosidade processual do sistema judiciário, facções criminosas e crime organizado dentro dos presídios, negligência da legislação penal e métodos ineficazes de ressocialização. O acúmulo dessa série de falhas promove um sistema prisional que não cumpre com sua função social e causa um desequilíbrio impactante para o país. Esses aspectos serão analisados para estruturação de toda a problemática analisada pelo artigo.

Além disso, será dado enfoque no sistema prisional capixaba, que possui atualmente quase 28 mil presos em suas 37 unidades prisionais. Serão estudados os principais pontos fracos desse sistema e medidas já implementadas para que seja prestada a efetiva função social da pena aos apenados capixabas.

A ressocialização é uma fase fundamental na vida do apenado, pois é através desse processo que ele poderá se reinserir ao convívio social e traçar novos caminhos distintos da prática de delitos. Contudo, atualmente o país, e conseqüentemente o estado do Espírito Santo, como objeto de análise do artigo, seguem o processo inverso. Sem uma ressocialização eficaz e quase que inexistente, o apenado passa pela prisão sem compreender o seu real objetivo,

tendo muitas vezes seus direitos básicos violados e quando recupera sua liberdade, acaba por retornar ao mundo do crime, criando um ciclo vicioso.

Logo, se faz mais que necessária a implantação de políticas de ressocialização eficazes e que se comprometam a cumprir o papel que se destinam, não se limitando somente à exigência da legislação, mas um compromisso do Estado para com a sociedade, que ainda que indiretamente, acaba por se tornar a mais prejudicada nesse conflito.

Sendo assim, serão apresentadas as soluções já aplicadas pelo sistema capixaba e levantadas novas propostas para melhoria e maior aplicabilidade e eficácia prática da ressocialização.

A metodologia utilizada no presente artigo tem natureza mista, sendo analisados dados quantitativos e qualitativos para exploração do problema. Serão levantados dados através de pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, leis constitucionais e infraconstitucionais e relatórios emitidos por entidades responsáveis pela administração do sistema judiciário e prisional brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

2.2 DAS PENAS

Quando se fala em pena, entramos num assunto complexo e que abre espaço a vários questionamentos. Especialmente porque para se aplicar uma pena, é necessário que haja anteriormente um crime.

No estudo da criminologia, o crime pode ser entendido como uma conduta que viola uma lei (FONTES; HOFFMANN, 2021).

Não há justificativa comprovada sobre o motivo pelo qual um indivíduo comete um crime. Vários são os fatores que podem influenciar nessa conduta como aspectos sociais, econômicos, psicológicos, familiares, dentre outros. Contudo, uma vez que o crime foi cometido, não há chance de voltar atrás, mesmo que ainda seja possível reparar o dano causado. Aconteceu e é necessário que o indivíduo pague por isso. Essa é a regra de toda e qualquer sociedade.

Desde os primórdios da humanidade, penas são aplicadas com o objetivo de reprimir e punir ações que representem violação a leis e tratados. Assim, a pena é o instrumento utilizado pela sociedade como forma de punir um crime (BECCARIA, 2016).

Da Idade Antiga até a Idade Moderna existem relatos de acontecimentos extremamente severos de punição. Com o movimento iluminista no século XVIII, muitas críticas sobre esses métodos foram surgindo, o que motivou uma mudança na sociedade em relação à justiça e proporcionalidade das penas.

Teóricos do mundo todo passaram a expor suas opiniões acerca dessa temática, criando teorias que norteiam o Direito Penal até os dias atuais. Em 1764 surge a Teoria Relativa da Pena, que tem como fundamento os estudos de Cesare Beccaria em sua obra “Dos Delitos e Das Penas”, onde a pena teria um caráter preventivo impondo temor aos indivíduos a fim de intimidá-los para evitar o cometimento de novos crimes (BECCARIA, 2016).

Immanuel Kant em sua obra “A Fundamentação da Metafísica dos Costumes” desenvolveu alguns estudos acerca da teoria da pena. Para Kant, a pena teria um caráter retributivo, devendo ser aplicada uma sanção na medida em que um crime for cometido. É a chamada Teoria Absolutista da Pena (KANT, 2009).

Outros filósofos e teóricos também aprimoraram os seus estudos acerca da teoria da pena, surgindo a Teoria Unificadora da Pena. Nessa teoria, a pena tem um caráter tanto retributivo quanto também preventivo, ou seja, deve ser aplicada uma sanção em decorrência do crime, contudo essa sanção terá um caráter também de prevenção a novos crimes (GRECO, 2017).

No Brasil, o Código Penal (CP) instituído pelo Decreto-Lei Nº2.848 em 7 de dezembro de 1940, adotou a teoria unificadora da pena. Com a instituição da Constituição Federal de 1988 (CF/88), surgiram alguns princípios norteadores no âmbito penal e sendo assim, o Estado, utilizando do seu direito de punir, limitado pelas leis constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, define as penas a serem aplicadas na prática de crimes.

O CP traz em seu art. 32 um rol das espécies de pena aplicadas pelo judiciário, “são elas: penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.” (BRASIL, 1940).

2.1.1. Penas privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade são penas que como o próprio nome já diz, privam o indivíduo de seu direito de ir e vir por um determinado período, com o objetivo de punir o agente do crime, retirando-o do convívio social em razão de sua conduta que gera risco à sociedade.

As penas privativas de liberdade dividem-se em: pena de reclusão e pena de detenção. As penas de reclusão são penas direcionadas, inicialmente, aos crimes mais severos, de maior potencial ofensivo. Já as penas de detenção são direcionadas para crimes moderados ou de menor potencial ofensivo. Os regimes aplicados são: regime fechado, semiaberto e aberto (GRECO, 2017).

No regime fechado, o apenado cumprirá sua pena em um estabelecimento prisional de segurança máxima ou média. No regime semiaberto, o apenado cumprirá sua pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. No regime aberto, o apenado cumprirá sua pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (GRECCO, 2017).

O juiz, na sentença condenatória, fará a dosimetria da pena, conforme o art. 68 do CP (BRASIL, 1940), que se divide em três fases: A primeira fase consiste na fixação da pena base, de acordo com o crime cometido e a pena estabelecida previamente pelo CP, considerando elementos como culpabilidade, motivação, circunstâncias, previstos no art. 59 do CP (BRASIL, 1940); a segunda fase consiste na consideração de fatores agravantes ou atenuantes da pena, previstos no arts. 61 a 67 do CP (BRASIL, 1940); e a terceira consiste na análise de diminuição ou aumento da pena. Desse modo, chegará ao valor final em anos e dias de condenação.

Essa pena estabelecida na sentença irá definir inicialmente o destino do apenado. Contudo, de acordo com o art. 32 §2º do CP “as penas privativas de

liberdade serão executadas em forma progressiva, conforme mérito do apenado” (BRASIL, 1940), ou seja, a depender da conduta do apenado, ele poderá progredir de um regime para outro.

2.1.2. Penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direito estão elencadas no art. 43 do CP (BRASIL, 1940) e tem por objetivo, como o próprio nome sugere, restringir direitos do indivíduo. São penas alternativas à prisão, que podem substituir as penas privativas de liberdade, cumprindo os requisitos dispostos nos incisos do art. 44 do CP, sendo eles:

Se a pena privativa de liberdade aplicada não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; se o réu não for reincidente em crime doloso; se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940).

Pelo referido código, são consideradas penas restritivas de direito: a prestação pecuniária; a perda de valores e bens; a limitação do fim de semana; a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; a interdição temporária de direitos;

A prestação pecuniária tem natureza penal e é entendida como um pagamento à vítima ou sua família, ou ainda para entidades sociais (GRECCO, 2017).

A perda de valores e bens se aplica no caso de ressarcimento de prejuízos patrimoniais (GRECCO, 2017).

A limitação do fim de semana, conforme art. 48 do CP “consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.” (BRASIL, 1940).

A prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, tem o caráter educativo ao apenado que busca reparar o dano causado realizando trabalhos em prol de uma comunidade ou entidade pública (BRASIL, 1940).

A interdição temporária de direitos, conforme art. 47 do CP consiste:

[...] na proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (BRASIL, 1940).

2.1.3. Penas de multa

A pena de multa é uma sanção patrimonial que incorre ao apenado de forma isolada ou cumulada à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Consiste na aplicação de um valor estabelecido em sentença e pago ao fundo penitenciário, calculado em dias-multa (BRASIL, 1940).

O valor do dia-multa “é estabelecido pelo juiz e não pode ser inferior a 1 trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato e nem superior a 5 vezes esse salário” conforme dispõe art. 49 §1º do CP (BRASIL, 1940).

2.1.4. A função social das penas

O principal objetivo da pena é a punição proporcional ao ato ilícito praticado, mas de forma a que se possa, com isso, educar o apenado para que ao retornar para o convívio social, não venha a cometer novos crimes (GRECCO, 2017).

A função social da pena é um compromisso do Estado com a sociedade. Quando o indivíduo é retirado do convívio social e privado de sua liberdade, passa a ser tutelado pelo Estado e dessa forma, possui obrigações e direitos garantidos pela lei. Contudo, a própria sociedade também possui obrigações e direitos garantidos pela lei e um não pode sobrepor o outro. A intervenção do Estado deve ser imparcial e proporcional para que a pena seja aplicada e que a justiça seja feita para ambos os lados.

Ademais, a efetiva prestação da função social da pena traz resultados positivos ao Estado, pois conforme o site World Prison Brief, que mostra dados da população carcerária mundial, é possível identificar que países que aplicam medidas para promover a ressocialização, por exemplo, possuem menos encarcerados que

países mais punitivistas. Sendo assim, quando se cumpre o papel pelo qual se destina a pena, há mais chances na redução dos índices de criminalidade e conseqüentemente do número de indivíduos na prática de crimes.

2.2. REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Com uma efetiva aplicação da função social da pena, o fator da criminalidade seria reduzido, pois o caráter preventivo estaria cumprindo seu papel. Mas a realidade do sistema prisional brasileiro é outra. Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitido em 2021, o Brasil tem atualmente 906.471 pessoas privadas de liberdade sendo 49.095 mulheres e 854.863 homens. Esse número coloca o país em quarto colocado no ranking de população carcerária mundial, ficando atrás somente dos Estados Unidos, Rússia e China, de acordo com o site World Prison Brief.

Em escala nacional, de acordo com dados consultados em maio de 2021 no Painel de Dados sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais do CNJ, o Brasil tem atualmente um total de 2.867 estabelecimentos prisionais em todo o país com 453.988 vagas projetadas. Desse modo é possível concluir que a conta não fecha: há mais presos do que vagas nos presídios.

Além da superlotação, outros fatores como a falta de infraestrutura adequada, déficit no quadro de servidores e má gestão orçamentária, resultam em avaliações ruins acerca das condições dos estabelecimentos prisionais no Brasil. Dos 2.867 estabelecimentos prisionais, mais de 75% tiveram avaliações entre regulares, ruins ou péssimas nas inspeções realizadas pelo CNJ.

Na teoria, o preso deve possuir seus direitos e garantias fundamentais resguardados. De acordo com a CF/88 em seu art. 5º inciso XLIX “são garantidos ao preso o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei Nº 7.210 em 11 de Julho de 1984, também garante ao preso: assistência material, que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; assistência à saúde, que consiste no atendimento médico, farmacêutico e odontológico; assistência jurídica, destinada àqueles que não possuem recursos para constituir advogado; assistência educacional, que

consiste na instrução escolar e formação profissional; assistência social, que consiste em medidas de ressocialização para amparar o preso e prepará-lo para o retorno ao convívio social; assistência religiosa, garantindo-lhes a liberdade de culto, dentro do estabelecimento prisional, bem como a posse de livros de instrução religiosa (BRASIL, 1984).

Logo, é possível vislumbrar que, pelo menos na teoria, há um cenário propício para que seja realizada a efetiva prestação da função social da pena. Mas não há aplicabilidade prática eficaz.

Essa problemática gera um efeito dominó dentro do sistema prisional. A partir do momento em que o indivíduo tem sua liberdade restringida em um presídio por conta de um ato ilícito, ele passa a ser tutelado pelo Estado. Contudo, em decorrência da alta demanda de indivíduos ingressando no sistema prisional e da falta de servidores e infraestrutura para suportar tal demanda, o Estado não consegue efetivamente cumprir com a sua tutela, executando um papel superficial, a fim de promover perante a sociedade uma falsa sensação de justiça ao segregar aquele indivíduo do convívio social. Esse indivíduo, dentro do sistema prisional, estará diante de uma realidade totalmente discrepante daquela recomendada pela legislação. As condições precárias dos estabelecimentos prisionais combinadas com a morosidade processual afastam a possibilidade de uma efetiva ressocialização. Sendo assim, a função social da pena não é atingida e o Estado passa a ter cada vez mais indivíduos tutelados e sem o devido cumprimento da lei.

2.2.1. Realidade do Sistema Prisional Capixaba

O CNJ faz inspeções regulares aos estabelecimentos prisionais e emite relatórios acerca de suas condições gerais. O Espírito Santo, de acordo com tais relatórios de 2021, conta atualmente com 37 estabelecimentos prisionais com capacidade projetada para 13.953 presos. Porém, a população carcerária capixaba atual é de 27.290 pessoas privadas de liberdade, sendo 1.285 mulheres e 25.939 homens. Desse número, 11.443 são presos provisórios, ou seja, que não possuem sentença condenatória transitada em julgado. Além disso, verificaram que de 37 estabelecimentos prisionais capixabas, 29 estão superlotados.

Nessas inspeções foram indicados: 4 estabelecimentos prisionais em condições excelentes, mas desses, 2 estão superlotados. 10 estabelecimentos prisionais em condições boas e desses, 8 superlotados. 20 estabelecimentos prisionais em condições regulares, e desses, 16 superlotados. 2 estabelecimentos prisionais em condições ruins, ambos superlotados. 1 estabelecimento prisional em condições péssimas, também superlotado.

Fazendo uma análise mais específica buscando a raiz do problema, vejamos o estabelecimento em condição péssima. Trata-se do Centro de Detenção Provisória da Serra - CDPS, que é um estabelecimento penal destinado aos presos provisórios, como o próprio nome já diz. Contudo, conforme relatório do CNJ atualizado em fevereiro de 2021, a unidade conta com 18 apenados definitivos cumprindo regime fechado e 16 apenados definitivos cumprindo regime semiaberto. Além deles, 876 são presos provisórios, totalizando 931 presos, num estabelecimento onde a capacidade projetada é de 548 presos. Em relação aos servidores, a unidade conta com 114 agentes penitenciários.

Em condição ruim, vejamos como exemplo a Penitenciária Semiaberta Masculina de Colatina - PSMCOL, com capacidade projetada para 96 presos no regime semiaberto, porém possui, de acordo com relatório do CNJ atualizado em março de 2021, 378 apenados, para 48 agentes penitenciários.

Em condição regular, vejamos como exemplo a Penitenciária de Segurança Máxima I de Viana - PSMA I, com capacidade para 520 apenados e possui lotação atual de 1.046 apenados em regime fechado, para 103 agentes penitenciários.

Em condição excelente, vejamos como exemplo a Penitenciária de Segurança Máxima II de Viana - PSMA II, com capacidade para 336 apenados e possui lotação atual de 154 apenados, sendo 5 presos provisórios e 149 apenados definitivos em regime fechado.

Esses exemplos acima relatados expõem alguns pontos fracos do sistema prisional capixaba atual, sendo eles: superlotação; deficiência do quadro de servidores; descumprimento de normas penais e princípios constitucionais;

2.2.2. Pontos fracos do Sistema Prisional Capixaba

Conforme exposto, é possível diagnosticar que a superlotação das unidades prisionais não é característica exclusiva daquelas que se encontram em condições regulares, ruins ou péssimas, mas sim de todo o sistema. Vale considerar que mais de 1/3 dos presos capixabas são presos provisórios, ou seja, presos que aguardam sentença condenatória transitada em julgado.

Por meio das mídias sociais, as notícias se tornaram muito mais acessíveis a sociedade e se tratando da justiça, é muito comum o sentimento de vingança da sociedade em relação aos criminosos e seus respectivos crimes.

O Brasil é popularmente conhecido como o país da impunidade, como já foi dito diversas vezes pelos veículos de comunicação, opinião que se intensifica principalmente quando algum investigado ou acusado é posto em liberdade no decorrer de seu processo. Logo, o judiciário acaba por ser pressionado, não só pela alta demanda de processos, mas também para que, com suas decisões, possa promover a sensação de justiça que a sociedade tanto deseja.

Sendo assim, a prisão preventiva se torna um instrumento para promoção da sensação de cumprimento da justiça, no passo em que um indivíduo que comete um crime é, de pronto, retirado do convívio social, ainda que não tenha sido julgado, esse ato já promove para a sociedade um contentamento de que a justiça foi feita.

O Código de Processo Penal (CPP) instituído pelo Decreto-Lei Nº 3.689, em 3 de outubro de 1941, estabelece alguns requisitos para que seja decretada a prisão preventiva e sua manutenção, considerando o princípio constitucional da presunção de inocência. A prisão preventiva não poderá ser aplicada com a finalidade de antecipação do cumprimento da pena e a determinação do juiz ante a prisão deverá ser fundamentadamente motivada.

Sendo assim, conforme dispõe o art. 312 do CPP a prisão preventiva ocorrerá para:

[...] garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 1941).

Sabendo que há muito mais presos do que a capacidade projetada de vagas, é razoável pensar que é humanamente impossível prestar um efetivo julgamento imparcial e coerente às determinações legais, ocasionando um encarceramento em massa e conseqüentemente a superlotação das unidades prisionais.

Esse fato se comprova nas estatísticas de dados disponibilizados pelos sites dos tribunais acerca das Audiências de Custódia conforme dados extraídos do site do CNJ. Essas audiências ocorrem até 24h após a prisão em flagrante delito do indivíduo. Ele é encaminhado para um Centro de Custódia, onde passará por audiência, a fim de avaliar a legalidade da prisão e garantir os direitos do indivíduo. Embasado nas informações prestadas e de acordo com o estabelecido nas leis penais, o juiz proferirá a sentença onde poderá converter a prisão em flagrante para prisão preventiva ou substituir por medidas cautelares restritivas de direitos, a depender do crime cometido, ou até mesmo proferir alvará de soltura.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) realiza audiências de custódia desde 2015 e possui um sistema informatizado com dados das audiências realizadas chamado Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC). Apesar de ainda estar em processo de transferência dos dados físicos para os dados eletrônicos, o sistema tem hoje o dado de 631 audiências ocorridas de 2017 até 2021. Dessas, 324 resultaram em liberdade e 307 em prisão preventiva. Ou seja, somente metade dos indivíduos presos em flagrante ingressou no sistema prisional para privação da liberdade. Logo, entende-se que se as audiências de custódia são um excelente instrumento para filtrar esses presos provisórios e, se aplicadas com maior efetividade e constância, conseguem diminuir substancialmente o número de indivíduos dentro do sistema prisional.

O CPP (BRASIL, 1941) e a LEP (BRASIL, 1984) determinam que o preso provisório fique separado daqueles que cumprem pena definitiva. Contudo, conforme foi observado em alguns relatórios do CNJ e exposto nos exemplos acima supracitados, essa determinação não se cumpre na prática.

Esse fato também dificulta o processo de ressocialização do preso, prejudicando a efetiva prestação da função social da pena. Quando um indivíduo ingressa no sistema prisional, o objetivo do Estado é punir, mas também educar,

para assim prevenir novos crimes. Contudo, até que seja transitada em julgado a sentença condenatória, o indivíduo é perante a lei, inocente.

Há um pensamento popular de que os presídios, não só os capixabas, mas em escala nacional, são na realidade verdadeiras escolas do crime, pois o indivíduo que ingressa no sistema prisional, ao retornar para o convívio social, acaba por reincidir em seus crimes e posteriormente retornar para o sistema, criando um ciclo vicioso entre o indivíduo, o Estado e a sociedade.

Essa reincidência pode se dar por fatores diversos, como a dificuldade de reinserção na sociedade em decorrência da ficha criminal, desemprego, retorno ao mesmo convívio social (principalmente nos casos de tráfico de drogas) e também o contato com outros criminosos dentro do sistema que acabam por gerar vínculos e através do compartilhamento de experiências, fazem o caminho inverso àquele de reeducação e ressocialização.

Logo, quando o Estado segrega um preso provisório, ou seja, sem confirmação de que é de fato culpado pelo crime, juntamente com um preso definitivo, que nos termos da lei já foi condenado, está contribuindo para a reafirmação desse pensamento.

Além disso, é fato que grande parte da população carcerária não provém de fundos para arcar com os custos de uma representação por advogado, tendo em vista a alta procura pela Defensoria Pública para ter um defensor gratuito durante o devido processo legal. Considerando essa demanda de indivíduos ingressando diariamente ao sistema, é razoável pensar que o defensor público não consegue dar a devida assistência, atuando de forma superficial para o cumprimento de uma exigência normativa. Isso também gera uma estatística negativa para o sistema, pois sem a devida assistência, o indivíduo pode cumprir, por exemplo, mais tempo que o necessário em sua pena ou receber a condenação de uma pena privativa de liberdade quando na verdade poderia ter sido substituída por uma restritiva de direitos.

Em relação à quantidade de agentes penitenciários, nota-se que é substancialmente menor à quantidade de presos nas unidades prisionais. Esse fato pode propiciar aos apenados um cenário favorável para a prática do crime

organizado dentro dos presídios e até mesmo a organização de rebeliões e fugas, tendo em vista não haver pessoal suficiente para coordenar todos os presos ali presentes. No documentário “Por dentro das prisões mais severas do mundo”⁴ o episódio que se passa no Brasil relata um pouco dessa realidade.

Ademais, vale ressaltar que esse déficit acontece até mesmo em presídios de segurança máxima, onde criminosos de alto potencial ofensivo cumprem sua pena, colocando em risco a vida daqueles que trabalham na área da segurança pública.

Diante de todo esse cenário, se torna impossível vislumbrar a efetiva prestação da função social da pena. O impacto dessa problemática atinge diretamente a ressocialização dos apenados. Fica nítido que os pontos fracos acima expostos não são distintos, ou seja, um complementa o outro gerando um sistema prisional deficiente e ineficaz (STROZZI, 2019).

2.3. MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

2.3.1. Origem da Ressocialização

A sociedade brasileira, por mais evoluída que seja, ainda possui um estigma do criminoso. Esse estigma social se comprova pela dificuldade encontrada por muitos para se reinserir ao convívio social. Vale ressaltar que não é objeto desse artigo vitimizar o indivíduo que comete um crime. É fato que ele tem o seu lugar enquanto autor, mas que há também o papel da vítima e esse não deve ser desmerecido.

Contudo, é importante levar em consideração essa estigmatização criada, pois não é incomum encontrar, por exemplo, alguém que seja a favor da pena de morte no Brasil, que atualmente só é aceita no caso de guerra declarada. Os acontecimentos históricos do surgimento da pena e das prisões deixam claro que penas severas como a pena de morte não são a solução para o problema da criminalidade (BECCARIA, 2016).

⁴ POR DENTRO das prisões mais severas do mundo. [S. l.]: Netflix, 2016. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80116922#:~:text=Raphael%20Rowe%2C%20que%20passou%20anos,e%20na%20C3%81frica%20do%20Sul>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Países que aplicam a pena de morte como o caso dos Estados Unidos não possuem resultados favoráveis que demonstrem redução da criminalidade com a aplicação dessa pena, seguindo inclusive o caminho inverso, pois o país é hoje o líder do ranking de maior população carcerária mundial. Alguns estados do país como a Virgínia já aboliram esse formato de pena de seu ordenamento jurídico (CORRÊA, 2021).

Pagar uma vida com a outra não irá reparar o dano causado. Impor uma punição extrema não trará de volta à vítima a vida que ela possuía antes do cometimento do crime. Não há um caminho de volta, nem para a vítima e nem para o autor.

Eis que surge o questionamento: impor uma punição severa, ainda que como forma de intimidação é a melhor forma de resolver o problema do sistema prisional brasileiro? Existe solução para quem comete um crime?

A ressocialização como forma de solução para o sistema prisional tem resultados positivos, como exemplo a Noruega que consegue reabilitar cerca de 80% dos seus apenados, sendo inclusive modelo de reabilitação, pois suas penas têm o objetivo de reintegrar o indivíduo à sociedade (MELO, 2012).

Aqui no Brasil, como já explicitado, a pena tem um duplo caráter: punitivo e preventivo. A punição se dá por meio das espécies de pena, embasada nas legislações penais vigentes, através da dosimetria e se consolida com a sentença condenatória transitada em julgado. A prevenção vai se dar no decorrer do tempo em que o apenado ficar privado de sua liberdade, sob tutela do Estado. Por isso, se faz necessária a aplicação de medidas que possam garantir a aplicabilidade prática da prevenção.

A precariedade do sistema prisional, no entanto, é um fator que dificulta a execução desse processo. Contudo, nota-se que não há necessidade de se criar leis para garantir a segurança pública do país hoje, pois já existe uma variedade de normas, inclusive bastante completas, que regulamentam todo o sistema penal brasileiro. Até mesmo a ressocialização já faz parte do ordenamento jurídico. O que falta, na realidade, é o efetivo cumprimento dos dispostos em lei, pois esse sim é o fator principal que gera todo um sistema precário e ineficaz.

Em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº347 que é uma ação do direito constitucional que visa proteger direitos fundamentais garantidos pela Constituição que de alguma forma estão sendo descumpridos.

A ADPF nº347 em questão indica o descumprimento de direitos fundamentais que deveriam ser garantidos à população carcerária, com base na omissão dos estados e da União na prestação da garantia desses direitos.

O ajuizamento dessa ADPF demonstrou a necessidade da implementação de políticas para o controle e reforma das ações no sistema prisional brasileiro atual. Pensando nisso, o CNJ como instituição pública que tem como atribuição o aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro, tem se mobilizado para a criação de programas e projetos que visam melhorar e buscar soluções para esses problemas.

Assim, o CNJ criou o programa Justiça Presente, que tem como objetivo atuar no sistema prisional propondo medidas de redução da superlotação dos presídios, promovendo um sistema socioeducativo aos apenados e garantindo assistência aos egressos, através de políticas de ressocialização.

Dentre as medidas já aplicadas pelo programa, de acordo com dados fornecidos pelo site do CNJ, estão: o fortalecimento das audiências de custódia; a implementação de monitoramento eletrônico; iniciativas para inserção ao mercado de trabalho; execução de mutirões carcerários.

Em 17 de dezembro de 2019, o CNJ publicou a Resolução nº307⁵ estabelecendo diretrizes para a ressocialização dos egressos do sistema prisional, instituindo a criação dos Escritórios Sociais, que são estabelecimentos para atender os egressos e familiares, prestando assistência no retorno à sociedade após o cumprimento da pena.

⁵ A Resolução nº307 do CNJ institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.

Sendo assim, é possível perceber que as medidas de ressocialização ainda são muito recentes na prática. Contudo, tem se demonstrado como a melhor solução para a crise do sistema prisional.

Como medida alternativa, surgiu a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) que tem unidades espalhadas em 43 cidades brasileiras. É um projeto administrado pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e apresenta resultados positivos, reduzindo a reincidência dos apenados ao sistema prisional. A APAC é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O seu objetivo é promover uma humanização das aplicações de pena no Brasil, além de buscar recuperar o apenado, evitando a sua reincidência em crimes através de uma mudança de comportamento.

2.3.2. Ações do Sistema Prisional Capixaba para ressocialização

No Espírito Santo, as medidas de ressocialização são gerenciadas pela Gerência de Reintegração Social e Cidadania desde 2014.

Conforme site da Secretaria de Justiça Estadual (SEJUS), dentro do sistema prisional capixaba, o estado prevê três pilares para a efetiva aplicação da ressocialização: educação, qualificação profissional e trabalho. Sendo assim, os apenados do sistema tem acesso ao estudo, desde a alfabetização até o ensino médio. Além disso, eles também têm acesso à cursos de qualificação profissional e a oportunidade de trabalharem dentro e fora das unidades prisionais a depender do regime de suas penas. Contudo, comparando o quantitativo total de apenados, em 2019 segundo a SEJUS a porcentagem dos que estudam ou trabalham não passou de 15%, sendo um déficit que precisa ser mudado.

Para o processo de ressocialização, incentivar o estudo e o trabalho já dentro do sistema prisional promove para o apenado uma nova visão sobre sua vida e suas escolhas. Como já foi dito, existem vários fatores que levam um indivíduo a cometer um crime. Cada apenado possui uma história e particularidades que refletem em suas atitudes tanto ao ingressar no sistema, quanto após sair. Por isso é importante que entre um período e outro existam medidas que possam promover uma mudança

na tentativa de resgatar esse indivíduo para o convívio social sem o cometimento de novos delitos.

Após o cumprimento da pena, o apenado passa a ser egresso, ocasião em que deixa a unidade prisional e retorna ao convívio social. Para ajudá-lo nesse retorno, no Espírito Santo existe o Escritório Social criado pelo CNJ que foi instaurado de forma pioneira no estado, inaugurado em 2016. Nele, são centralizados os atendimentos as famílias e aos egressos do sistema prisional capixaba, auxiliando na reintegração à sociedade, promovendo, por exemplo, o encaminhamento profissional, atendimento psicológico, entre outros.

Esse auxílio é de extrema importância para a população egressa, tendo em vista a dificuldade sofrida por muitos para o retorno ao convívio social.

Outra medida aplicada pela SEJUS está na implantação do método APAC como meio de ressocialização. Em 06 de março de 2020 foi inaugurada a primeira APAC do Espírito Santo, uma unidade que está localizada em Cachoeiro do Itapemirim. O estado faz o repasse de verbas para custeio do funcionamento e manutenção para a unidade APAC que, por sua vez, se compromete a promover assistência jurídica, psicológica, médica e espiritual.

Na unidade, os apenados possuem um convívio diferente daquele aplicado numa unidade prisional comum. O próprio apenado tem a responsabilidade de se recuperar, com regras rígidas, mas disciplinantes. Trabalho e estudo estão dentro dos pilares da rotina da APAC, além de atividades que estimulam a capacidade cognitiva e promovem para os apenados uma oportunidade de melhorar e evoluir.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo trouxe uma análise ao sistema prisional brasileiro e especificamente o capixaba, estudando os aspectos que permeiam as penas aplicadas pelo ordenamento jurídico, identificando seus pontos fracos e colocando em ênfase o processo de ressocialização como parte fundamental para um efetivo cumprimento da função social da pena.

Verificou-se que a crise no sistema prisional brasileiro se dá pela superlotação dos presídios que prejudica diretamente a ressocialização dos apenados. No Espírito Santo, a população carcerária ultrapassa os 27 mil presos para pouco mais de 13 mil vagas projetadas. Além disso, mais de 1/3 da população carcerária são de presos provisórios.

O hiperencarceramento acaba por proporcionar um ambiente precário e insalubre, com déficit nos custos, tendo em vista que o sistema não foi projetado para suportar tamanha população. Essa problemática desencadeia também maior morosidade processual pela alta demanda e deixa o ambiente prisional propício para ocorrência de fugas e rebeliões, além do surgimento de facções e crime organizado de dentro dos presídios.

Também se verificou que já existem legislações específicas que regulam todo o processo penal e garantem direitos e obrigações aos apenados e ao Estado, visando garantir o processo de ressocialização. Contudo, a falta da aplicabilidade prática dessas leis acaba por promover uma ineficiência da função social da pena, que quando não ocorre, pode gerar a reincidência criminal e um ciclo vicioso entre o Estado, o apenado e a sociedade.

Logo, é possível vislumbrar que para quebrar esse ciclo e promover uma efetiva prestação da função social é necessário que sejam implantadas medidas, já dispostas em lei, para promover um ambiente prisional mais acolhedor e restaurativo, de forma a propiciar uma ressocialização efetiva.

No Espírito Santo, o projeto Justiça Presente do CNJ tem se demonstrado eficaz nesse processo. O incentivo da realização das Audiências de Custódia consegue reduzir pela metade o número de presos provisórios ingressando no sistema. Por isso, é importante que esse processo seja aplicado com maior frequência para assim começar a reduzir a quantidade de novos indivíduos dentro do sistema. Além disso, para aqueles que já estão lá dentro a realização de mutirões carcerários também tem o potencial para colocar em liberdade muitos presos que já cumpriram suas penas ou podem progredir de regime e que por algum motivo não o fizeram.

O estudo, a qualificação profissional e o trabalho são pilares fundamentais para que a ressocialização possa acontecer e é necessário um maior enfoque da SEJUS nesses 3 aspectos pois, além da previsão legal, atualmente pouco mais de 15% da população carcerária capixaba está inscrita nos programas, um número muito baixo e que precisa de atenção.

Por fim, o método APAC tem se mostrado extremamente promissor em várias unidades brasileiras. As unidades capixabas iniciaram seus trabalhos em 2020 e ainda não há dados concretos para verificar sua eficácia, mas com base em outros estados, o método consegue reduzir em 40% o nível de reincidência nos crimes, o que já é uma excelente métrica a ser alcançada.

São medidas simples, mas que precisam de atenção e comprometimento do Estado pois, dessa forma, reduzindo sua população carcerária e promovendo um ambiente ressocializador e eficaz para os apenados, o Espírito Santo conseguirá de forma pioneira se tornar exemplo para as outras entidades federativas e desse modo incentivar o movimento por todo o país.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Apac**: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, [S. l.], p. 1, 17 abr. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-metodo-de-ressocializacao-de-presos-reduz-reincidencia-ao-crime/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª. ed. rev.: Editora Edipro, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 307 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 17 de dezembro de 2019.** Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. [S. l.], 31 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP. 2021.** Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 10 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça Presente.** [S. l.], p.1, 2021[?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 5 abr. 2021.

CORRÊA, Alessandra. **Pena de morte:** por que o Estado que mais executou prisioneiros na história dos EUA decidiu acabar com punição capital. BBC News Brasil, [S. l.], p. ?, 6 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55963074>. Acesso em: 28 maio 2021.

DADOS das Inspeções nos Estabelecimentos Penais - Geopresídios: **Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais - CNIEP.** [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 27 abr. 2021.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia:** Carreiras Policiais. 4. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Editora Juspodivm, 2021.

GOVERNADOR inaugura APAC de Cachoeiro de Itapemirim e abre vagas no sistema prisional. Governo do Estado do Espírito Santo, [S. l.], p. 1, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governador-inaugura-apac-de-cachoeiro-de-itapemirim-e-abre-vagas-no-sistema-prisional>. Acesso em: 30 abr. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 9. ed. rev. atual. e amp.: Editora Impetus, [S. l.], 2017. v. 1.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** 1ª. ed. rev. e atual.: Editora Edições 70, [S. l.], 2009.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, [S. l.], p. 566-581, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 27 mar. 2021.

MARTINS, João. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Jusbrasil, [S. l.], p. 1, 27 out. 2014. Disponível em: <https://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MELO, João Ozorio de. Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos. **ConJur**, [S. l.], p. ?, 27 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>. Acesso em: 28 maio 2021.

MORAES, André Felipe Oliveira; SALLUM, Camila. Ressocialização de apenados: APAC uma nova alternativa. **Jus.com.br**, [S. l.], p. 1, 11 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77132/ressocializacao-de-apanados-apac-uma-nova-alternativa>. Acesso em: 9 abr. 2021.

NETO, Manoel Valente Figueiredo; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**, [S. l.] p. 1-28, 1 jun. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/> Acesso em: 28 mar. 2021.

OLIVEIRA, Renato Henrique Carneiro Assunção. A função social da pena e a quimera punitivista. **Canal Ciências Criminais**, [S. l.], p. 1, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-funcao-social-da-pena-e-a-quimera-punitivista/> Acesso em: 27 mar. 2021.

POR DENTRO das prisões mais severas do mundo. [S. l.]: Netflix, 2016. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80116922#:~:text=Raphael%20Rowe%2C%20que%20passou%20anos,e%20na%20%20C3%81frica%20do%20Sul>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PORTAL FBAC. **A APAC: O que é?**. Portal FBAC, [S. l.] p. 1, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/2021/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>. Acesso em: 10 maio 2021.

STROZZI, Gina. Oito em cada dez detentos voltam para a prisão após liberdade no ES. **A Gazeta**, [S. l.] p. 1, 2 set. 2019. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/oito-em-cada-dez-detentos-voltam-para-a-prisao-apos-liberdade-no-es-0919>. Acesso em: 13 maio 2021.